



## Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

22 de Setembro de 2022

**Ofício 7.429/2022**

### **Destinatário**

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—  
**Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos**  
Prefeito de Caruaru

### **Anexos:**

PROJETO\_DE\_LEI\_MENSAGEM\_057\_FM\_Cultura.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	22/09/2022 11:15:55	1Doc RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D4E3-8920-DAC6-1BF8**



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 057/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências*.

O presente projeto dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil - financeira, destinado a disponibilizar recursos para fomentar e difundir projetos culturais.

Uma das maiores dificuldades de implementar políticas públicas na área da cultura está em estabelecer formas democráticas e transparentes de acesso, dentre as quais a possibilidade de garantir que todo cidadão ou instituição cultural possa captar recursos e ser parte integrante de uma política pública de cultura, contribuindo de forma direta no processo de criação dessa política elaborando projetos para serem analisados e fomentados com recursos públicos.

Nesse sentido a implantação do Fundo Municipal de Cultura traz importantes resultados de ordem política. Trata-se de um instrumento de sustentação da gestão cultural, contribuindo para que haja maior participação dos atores dessas atividades na implementação de uma política cultural, conjugada com o desenvolvimento do setor e as ações de governo na gestão da cultura.

A iniciativa de propormos a criação do Fundo Municipal de Cultura demonstra a importância com que o Poder Público Municipal trata a questão dos recursos e da democratização da gestão cultural em nossa cidade, materializada na proposta de instituição de um canal permanente de fomento e difusão de política cultura.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao alinhamento político desta iniciativa às diretrizes de implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, onde o Fundo Municipal de Cultura se traduz como um dos vértices.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2022

*Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, que funciona sob a forma de apoio a fundo perdido, com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Fundação de Cultura de Caruaru – FCC, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Caruaru/PE.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura é um mecanismo de financiamento público não-reembolsável que integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, de que trata a Lei 5.406, de 16 de janeiro de 2014 e o SNC - Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º O FMC será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, seus recursos serão depositados em conta bancária específica e administrados pela Fundação de Cultura de Caruaru, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art.2º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - as dotações orçamentárias e seus créditos adicionais, previstas na LOA;

II - as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

III - os rendimentos oriundos da aplicação financeira de seus recursos;

IV - o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI - os saldos de exercícios anteriores;

VII - produto da arrecadação das multas do proponente do FMC que não realizar efetivamente o seu projeto cultural;

VIII - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

IX - o produto de convênios celebrados com a União ou com outros Entes Federados, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FMC para a cobertura de contra partidas exigidas;

X - recursos provenientes de transferências previstas nos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

XI - 20% dos recursos auferidos com a autorização onerosa de uso dos equipamentos subordinados a Fundação de Cultura de Caruaru;

- 
- XII - contribuições de mantenedores e,  
XIII - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pelo Presidente da FCC e pelo Secretário Municipal da Fazenda, que anunciarão os valores destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa a cada exercício financeiro.

§ 2º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Cultura;  
II - para o financiamento de projetos culturais da sociedade, escolhidos por meio de seleção pública.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, serão destinados a projetos de natureza cultural que atendam aos objetivos previstos no Art. 1º e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

- I - artes visuais;
- II - audiovisual;
- III - design e moda;
- IV - artesanato;
- V - música;
- VI - dança;
- VII - artes cênicas;
- VIII - cultura popular;
- IX - arquitetura, urbanismo e patrimônio cultural;
- X - povos tradicionais;
- XI - agentes culturais, trabalhadores da cultura e produtores culturais;
- XII - instituições culturais não-governamentais;
- XIII - fotografia;
- XIV - livro, leitura e literatura;
- XV - gastronomia.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do FMC os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais e à formação de agentes culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado exclusivamente a circuitos sem acesso público ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos caruaruenses.

§ 3º Os projetos culturais de cinema e vídeo de que trata o inciso II que recebam recursos do FMC deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (uma) cópia com legenda em português, para atender aos deficientes auditivos.

§ 4º Para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos de que trata esta Lei, o proponente deverá estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes.



§ 5º É vedada a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo CNPJ não conste o exercício de atividade na área cultural.

§ 6º É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de aquisição de bens moveis e imóveis, em despesas de capital, e em custeio da máquina pública.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será gerido pela Fundação de Cultura de Caruaru - FCC.

§ 1º Os projetos culturais apresentados serão analisados em duas etapas: a primeira etapa é a documental e será analisada pela equipe técnica da FCC. A segunda etapa será a de análise do mérito, através de uma comissão de análise de projetos, formada por 03 (três) técnicos da FCC e por até 05 (cinco) pareceristas que serão escolhidos através de edital específico para tal finalidade.

§ 2º O Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru como membro nato, na qualidade de Presidente, com direito a voto apenas em caso de empate, sendo substituído em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru.

§ 3º A Comissão de Incentivo à Cultura, será composta por três servidores públicos indicados pelo presidente da FCC, que cuidarão dos despachos necessários ao bom funcionamento do FMC.

§ 4º Compete à Comissão de Incentivo à Cultura:

- I - analisar e selecionar os projetos culturais submetidos ao FMC;
- II - definir os valores a serem destinados aos projetos aprovados;
- III - atestar a execução dos projetos culturais;
- IV - aprovar a prestação de contas dos projetos culturais.

§ 5º A Comissão de Incentivo à Cultura encaminhará anualmente ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e à Câmara de Vereadores, relatório anual conforme determina o Art.12º desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo, mediante decreto, definirá anualmente, com base na dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, o valor dos editais para escolha de projetos culturais da sociedade a serem incentivados pelo referido Fundo.

**Art. 6º** Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caruaru, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar de sua vigência.

Parágrafo Único. O regulamento previsto no *caput* definirá a forma de concessão de apoio financeiro aos projetos.



**Art. 8º** Ao término de cada projeto, a Comissão de Incentivo à Cultura efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º A não prestação de contas implica as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais.

§ 2º Em todas as fases do processo, o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas e da interposição dos recursos compatíveis.

§ 3º A Fundação de Cultura de Caruaru publicará e distribuirá manual de instrução e procedimentos que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até a sua prestação de conta.

§ 4º A Fundação de Cultura de Caruaru disponibilizará no site oficial do município as informações sobre o Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 9º** A prestação de contas relativa aos recursos do FMC, a ser apresentada à Comissão de Incentivo à Cultura, nos termos da legislação pertinente, será de responsabilidade do Proponente.

§ 1º Enquanto a Comissão de Incentivo à Cultura não se pronunciar acerca de sua regularidade, a entrega da prestação de contas de acordo com as normas e prazos, permitirá que o Proponente continue a execução do projeto em andamento e apresente novos projetos.

§ 2º O prazo para a manifestação da Comissão de Incentivo à Cultura será de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da prestação de contas.

**Art. 10.** Nos produtos finais dos projetos incentivados na forma desta Lei, deve constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Caruaru, da Fundação de Cultura de Caruaru, e do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o Manual de aplicação das Marcas.

§ 1º A não inserção ou a aposição das marcas do apoio institucional em desacordo com as disposições regulamentares, inabilitará o Proponente à obtenção de incentivos do Fundo Municipal de Cultura, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º A proposição e a aplicação da penalidade de multa serão efetivadas pela Fundação de Cultura de Caruaru, observando, quanto ao processo administrativo correspondente, o disposto na legislação municipal pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, no caso de inadimplemento.

§ 3º No caso de o proponente ao Fundo Municipal de Cultura não realizar o projeto, e não utilizar os recursos destinados ao mesmo até a data final para entrega da prestação contas, deverá devolver a totalidade dos recursos, acrescido de atualização monetária, sob pena de constituição do crédito e inscrição em dívida ativa.

§ 4º No caso do Proponente ao Fundo Municipal de Cultura não realizar efetivamente o seu projeto cultural, além das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o



valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento, sob pena de constituição do crédito e inscrição na dívida ativa do município.

§ 5º O Proponente que descumprir as regras estabelecidas nesta Lei, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada e a respectiva prestação de contas aprovada pela Comissão de Incentivo à Cultura, ficará impedido de participar do FMC, além de:

- I - suspensão da análise de todos os seus projetos em tramitação no FMC;
- II - suspensão da liberação de recursos para projetos já aprovados, cuja execução ainda não foi iniciada;
- III - recusa dos seus novos projetos.

§ 6º Quando as situações previstas neste artigo forem regularizadas perante a Fundação de Cultura de Caruaru, o Proponente poderá voltar a participar do FMC.

**Art. 11.** Cada Proponente poderá ter aprovado, no máximo, 02 (dois) projetos por exercício financeiro.

**Art. 12.** A Fundação de Cultura de Caruaru enviará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e a Câmara de Vereadores de Caruaru relatório anual, com as seguintes informações relativas ao FMC:

- I – demonstrativo contábil informando:
  - a) recursos arrecadados/recebidos no período;
  - b) recursos disponíveis;
  - c) recursos utilizados no período;
  - d) relação das empresas que contribuíram com recursos próprios para o FMC;

- II – relatório discriminado contendo:
  - a) número de projetos culturais beneficiados;
  - b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
  - c) responsáveis pelos projetos;
  - d) número de empregos diretos e indiretos previstos.

**Art. 13.** O Cadastro Cultural de Caruaru consiste no registro de informações de natureza cultural sobre as pessoas físicas e jurídicas, sediadas nesta cidade.

Parágrafo único. O Cadastro Cultural de Caruaru será instalado até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei e será administrado pela Fundação de Cultura de Caruaru.

**Art. 14.** Os casos omissos serão deliberados e decididos pelo Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal fará incluir na Lei Orçamentária Anual para 2023 e para exercícios posteriores, dotações orçamentárias de receitas e despesas específicas para o Fundo Municipal de Cultura.

**Art 16.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.218, de 20 de junho de 2003.



PREFEITURA DE  
**CARUARU**

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito